



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/288 (DR-TV)

Recurso por denegação do exercício do direito de resposta
subscrito por Cofina Media, S.A., e por Octávio Ribeiro, contra a
TVI e TVI24

Lisboa
7 de outubro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/288 (DR-TV)

Assunto: Recurso por denegação do exercício do direito de resposta subscrito por Cofina Media, S.A., e por Octávio Ribeiro, contra a TVI e TVI24

I. Recurso

1. A 24 de fevereiro de 2021 deu entrada na ERC um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta subscrito por Cofina Media, S.A., e por Octávio Ribeiro, na qualidade de Diretor da publicação periódica Correio da Manhã, contra o operador TVI - Televisão Independente, S.A., relativo à emissão de uma notícia, no dia 13 de janeiro de 2021, nos serviços de programas TVI e TVI24, subordinada ao título «Mário Ferreira desmente jornal Correio da Manhã».
2. Informa o Recorrente que a notícia foi emitida no serviço noticioso da TVI às 14h38m, e nos serviços noticiosos da TVI24 às 12h49m, 14h38m e 15h47m.
3. Sustenta o Recorrente que a notícia em causa «visa expressamente o Correio da Manhã», «[i]mputando-lhe uma conduta altamente ofensiva e depreciativa para a sua imagem, insinuações inverídicas desonrosas do bom-nome e reputação dos membros da Direção e demais colaboradores do jornal Correio da Manhã».
4. Assim, a 18 de janeiro, o Recorrente solicitou a emissão do seu direito de resposta, tendo tal pedido sido recusado, por comunicação de 21 de janeiro, por «alegada falta de evidência da identificação e legitimidade, numa alegada falta de relação direta e útil, bem como um alegado “manifesto abuso de direito”».

5. Após insistências do Recorrente e reiteração de recusa pela Recorrida, aquele enviou, a 1 de fevereiro, «um texto de resposta reformulado, numa perspetiva de ir ao encontro dos argumentos invocados por este operador, de modo a ser feita a transmissão do texto nos termos legais». Todavia, o operador, a 2 de fevereiro, comunicou novamente e com os mesmos fundamentos, a sua recusa.
6. Conclui o Recorrente requerendo a transmissão «nos serviços de programas TVI e TVI24, nos termos legalmente exigíveis, do texto de resposta enviado pelo Correio da Manhã, via e-mail, no dia 1 de fevereiro de 2021 e via postal no dia 2 de fevereiro de 2021 (...)» e a instauração de processo de contraordenação pela manifesta denegação do direito de resposta.

II. Defesa da Recorrida

7. Notificado o Diretor de Informação dos serviços de programas visados (cfr. Ofício n.º 2021/1408, de 1 de março), veio o seu mandatário informar que «considerando quer o contexto em que surge o exercício do direito de resposta por parte do Correio da Manhã, quer o conteúdo do texto que se pretende venha a ser divulgado pela TVI, não se pretende contribuir para que os telespectadores possam contar com uma versão diferente dos factos noticiados pela TVI».
8. Sustenta que «[d]izer que o Senhor Mário Ferreira não tem condições nem idoneidade para gerir os media e insinuar que ele tem uma relação, digamos, inadequada com os jornalistas dos órgãos de comunicação das empresas que gere, para além de desprimoroso, em nada contradiz ou modifica os factos referidos na TVI».
9. A Recorrida refere ainda que entende que «o pretense direito de resposta», «ao invés de pretender desmentir, contestar ou sequer alterar a impressão causada pela notícia (...) visa verdadeiramente a publicação pela TVI de um editorial do senhor Octávio

Ribeiro (...)), aliás «o texto apresentado agora à TVI como sendo de direito de resposta, foi logo no próprio dia 13 de janeiro enviado como comunicado aos órgãos de comunicação social e à agência Lusa e publicado como editorial por Octávio Ribeiro».

10. Acrescenta que «[e]nquanto a notícia da TVI se limita a reportar de forma factual, serena e breve o teor de um comunicado do Senhor Mário Ferreira em reação a mais uma notícia publicada pelo jornal Correio da Manhã, identificando precisamente o seu conteúdo e referindo que este desmentia o teor da notícia publicada no Correio da Manhã, o pretense direito de resposta apresenta não só um tom inflamado e manifestamente desproporcional se comparado com o da notícia, como todo ele se centra na já referida opinião do senhor Octávio Ribeiro, sobre uma suposta falta de idoneidade e condições dos acionistas da Media Capital para deterem um operador de televisão, visando também apoucar e desqualificar, sem qualquer justificação, as condições de exercício do jornalismo neste órgão de comunicação social. Esquecendo-se mais uma vez de declarar e evidenciar que a empresa que detém a publicação periódica que dirige mantém um interesse na aquisição do capital social da Media Capital e que tal interesse é incompatível com a atual posição acionista do senhor Mário Ferreira na mesma sociedade».
11. Sustenta a Recorrida que «não se pode aceitar que, por meio do instituto do direito de resposta, a Cofina imponha a publicação pela TVI de um editorial do senhor Octávio Ribeiro por forma a dar continuidade à sua campanha e em clara contradição com a deliberação emitida pela ERC (...)»¹, pelo que entende que se trata de uma situação de abuso de direito, com o objetivo de «desqualificar, atacar e minorizar um acionista da Media Capital e, por essa via, também o fazer em relação a este operador de televisão e aos seus jornalistas».

¹ A referência reporta-se à Deliberação ERC/2021/32 (CONTJOR-I)

12. O operador sustenta a sua recusa por falta de legitimidade para o exercício do direito, acrescentando que não foram apresentados documentos que sustentassem a identidade e logo a efetiva legitimidade do seu apresentante.
13. Fundou ainda a sua recusa na falta de relação direta e útil entre o texto de resposta e o texto respondido, na medida em que o primeiro aborda «questões que nada têm que ver com os factos originalmente noticiados por este operador (...), nem a defender uma qualquer posição do jornal Correio da Manhã perante a notícia divulgada ou a esclarecer os factos (...)», identificando as passagens do texto que considera não estarem conformes aos ditames legais, sustentando que tais parágrafos contêm insinuações e suspeições sem qualquer respaldo na notícia, e com eles o respondente pretende não responder à notícia (...)».
14. Esclarece a Recorrida que apesar de o Recorrente afirmar que o texto teria sido alterado, «o que se verifica é que tal afirmação não está de acordo com a realidade (...), mantendo-se intactos e inalterados os fundamentos de recusa de publicação expressos na missiva de 30 de janeiro (...)».
15. Refere que o último texto de resposta enviado «apenas elimina um [dos] quatro parágrafos, mantendo inalterados os restantes assinalados», verificando a Recorrida, porém, que o primeiro parágrafo contém a mesma imputação desprimorosa que constava do parágrafo eliminado, «[o] segundo parágrafo não contém qualquer relação direta e útil com a peça jornalística. O terceiro parágrafo contém igualmente uma insinuação desprimorosa e não tem qualquer relação direta e útil com a peça jornalística. O quarto parágrafo lança um labéu sobre negócios e actividades» e os demais «não têm substrato de direito de resposta», pelo que foi comunicada a recusa.
16. Relativamente à invocada falta de resposta ao último pedido, sustenta o operador que «[a] missiva recebida por via postal a 3 de fevereiro era, como aliás refere o mail de 1 de

fevereiro – (...) – “(...) a mesma comunicação” a que se respondeu no dia 2 de fevereiro, por força do prazo de 24 horas estabelecido no n.º 1 do art. 68.º da Lei da Televisão».

17. Em aditamento e sem que porém tal tenha referido na recusa remetida ao Respondente, a Recorrida vem agora alegar que o texto de resposta excede as referências que o poderão ter originado, concluindo que «nunca poderiam ser publicadas como direito de resposta as afirmações constantes dos parágrafos primeiro, terceiro e quarto (na parte que respeita aos labéus sobre negócios), ao mesmo tempo que se recomendaria sempre a junção da referida declaração de interesses (ainda que pretérita, referida à data dos factos, pois parece ser hoje claro ter a proprietária do Correio da Manhã abandonado o seu interesse na aquisição do Grupo Media Capital)».

III. Análise e Fundamentação

18. O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa², nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido³, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC⁴. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.
19. A Lei da Televisão reconhece o direito de resposta, nos serviços de programas televisivos, a «qualquer pessoa singular ou coletiva (...) que neles tiver sido objeto de

² Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

³ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de junho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

referências, ainda que indirectas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome» (cfr. artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão).

20. A notícia respondida em causa é a seguinte:

«O maior acionista da Media Capital pede intervenção da Comissão da Carteira Profissional dos Jornalistas e do Sindicato dos Jornalistas para avaliarem se há violação do Código Deontológico por parte do Correio da Manhã por publicar notícias do interesse do acionista Cofina. Em causa centenas de notícias sobre Mário Ferreira e outros acionista para abdicarem das suas participações e condicionar as autoridades que possam ter uma palavra a dizer nessa matéria, isto em nome do interesse da Cofina e do Presidente Paulo Fernandes em comprar a Media Capital. Em comunicado Mário Ferreira desmente ainda o conteúdo da notícia do Correio da Manhã que sugeria que o empresário teria lesado o Estado na compra do navio Atlântida aos Estaleiros Navais de Viana do Castelo em 2014».

21. A notícia é titulada por «Mário Ferreira desmente o jornal Correio da Manhã», sendo exibidas imagens de Mário Ferreira a visitar as instalações da TVI. Ao longo da notícia, vão sendo apresentadas, em rodapé, as seguintes frases: «Ferreira pede intervenção da Comissão da Carteira», «Mário Ferreira acusa Cofina de campanha» e «Mário Ferreira desmente jornal Correio da Manhã».

22. Quanto à questão da legitimidade do Diretor da publicação, importa ter em conta que nos termos do artigo 20.º da Lei de Imprensa⁵, é ao diretor de uma publicação que cabe a orientação, superintendência e determinação do conteúdo da publicação, assegurando igualmente a função de representação do periódico em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao cargo.

⁵ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

23. Considerando que a notícia respondida se reportava diretamente a conteúdos publicados pelo jornal Correio da Manhã, entende-se que cabia ao seu diretor legitimidade para o exercício do direito de resposta.
24. Ora, o Recorrente apresentou-se junto da Recorrida como Diretor-Geral Editorial da publicação Correio da Manhã, ou seja, não apenas como “diretor” e pese embora a Lei de Imprensa não se reporte a tal cargo especificamente, as empresas privadas são livres na determinação da organização das suas estruturas, nada obstando à criação de um cargo de Diretor-Geral, com as funções materiais do “diretor” nos termos da Lei de Imprensa.
25. Verificada a primeira página do jornal do dia 13 de janeiro⁶, o Recorrente Octávio Ribeiro é identificado como Diretor-Geral Editorial, sendo a restante equipa Diretores-Gerais Adjuntos, Diretor Executivo e Diretores Adjuntos. Ainda que não resulte muito claro quais as funções que tal cargo encerra, e por conseguinte as dos demais elencados, tais dúvidas deveriam ter sido melhor concretizadas pela ora Recorrida, sendo que e para a ERC, o signatário do direito de resposta era, à data dos factos, o diretor da publicação, como tal inscrito nos registos da ERC, e da hierarquização dos nomes constantes da primeira página, afigura-se razoável extrapolar que lhe caberia a última palavra sobre os conteúdos publicados pelo jornal Correio da Manhã.
26. Por outro lado, a Recorrida argumenta ainda que a missiva que requeria o exercício do direito não era acompanhada de documento «que demonstre a identidade do seu signatário e remetente (...)».
27. O artigo 67.º da Lei da Televisão determina que o direito deve ser exercido pelo titular ou seu representante legal, mediante entrega ao operador do respetivo texto, «com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua

⁶ Disponível em <https://capasjornais.pt/Capa-Correio-da-Manha-dia-13-Janeiro-2021-42513.html>

recepção, invocando expressamente o direito de resposta ou de rectificação ou as competentes disposições legais (...)».

28. Sendo pacífica, em nosso entender, a legitimidade do diretor da publicação visada na notícia, a exigência de identificação imposta pelo artigo circunscreve-se ao nome completo do Respondente, assinatura e morada.
29. O requisito previsto na Lei da Televisão visa garantir a fácil identificação do autor do texto, nomeadamente em situações em que a assinatura é ilegível ou em que a carta é assinada por representante legal de uma pessoa coletiva. A lei, ao contrário do sustentado na recusa da Recorrida, não impõe qualquer exigência de apresentação de um elemento probatório de identificação do Respondente, salvo se subsistirem fundadas suspeitas quanto à identidade ou genuinidade da assinatura do Respondente, caso em que cabe ao órgão de comunicação social solicitar que aquele sane tais dúvidas.
30. Sendo factu público e notório que o signatário da missiva era, à data do pedido, Diretor Geral Editorial da publicação e estava como tal inequivocamente e claramente identificado na missiva, entende-se que não subsistiam dúvidas quanto à identidade do Recorrente, sendo que a apresentação de um comprovativo de identificação não só não era obrigatória como a sua ausência não poderia fundamentar a recusa do direito.
31. Assim, entende-se que não colhe o argumento aduzido pela Recorrida quanto à ilegitimidade do Recorrente.
32. Estatuem os números 4 e 5 do artigo 67.º da Lei da Televisão que «[o] conteúdo da resposta (...) é limitado pela relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado, não podendo exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem»,

não podendo, ainda, «conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil (...)».

33. A fim de aferir o cumprimento dos requisitos impostos ao texto de resposta, importa atender ao seu teor, sem perder de vista o conteúdo da notícia que lhe deu origem (cfr. §§20 e 21, supra):
34. A análise a realizar terá apenas em conta o último texto de resposta enviado pelo ora Recorrente ao operador e fundamentos por este último apresentados para a respetiva recusa.
35. A notícia respondida incide sobre um comunicado emitido por um dos acionistas da empresa Media Capital, o qual terá requerido à Comissão da Carteira Profissional e ao Sindicato dos Jornalistas o que se poderá designar por “processo de averiguações” contra o jornal Correio da Manhã, por notícias por este publicadas que, segundo aquele, seriam motivadas por interesses financeiros do grupo a que o jornal pertence, pondo, assim, em causa a isenção, imparcialidade e objetividade dos jornalistas que as redigiram e acusando o jornal de, através de tais notícias, promover uma campanha condicionadora quer da atuação das autoridades envolvidas, quer dos demais acionistas do grupo Media Capital. A notícia conclui com um desmentido de uma outra notícia publicada no Correio da Manhã reportada a outra área de negócio do acionista em causa.
36. O texto de resposta começa por questionar a capacidade do autor do comunicado para gestão de empresas de *media*, insinuando ingerências daquele nas empresas em que participa em violação da independência editorial que deverá primar em órgãos de comunicação social e de promoção de campanhas contra jornalistas. Segue informando que as notícias em causa visavam um legítimo escrutínio do empresário e que os jornalistas apenas fizeram o seu trabalho.

- 37.** Recorde-se, antes de mais, o §5.1. da Diretiva 2/2008, do Conselho Regulador da ERC, nos termos do qual a relação direta e útil entre texto de resposta e texto respondido «só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
- 38.** Acrescenta o §5.2. que «[a] lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objectivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido. Mas este tom deve, por sua vez, ser dirigido apenas àqueles a quem sejam imputáveis as expressões iniciais».
- 39.** As alegações constantes de ambos os textos são acutilantes, hostis e, de parte a parte, bastante gravosas, quer, por um lado, para o bom nome e reputação do jornal, quer, por outro, para o bom nome e reputação do autor do comunicado.
- 40.** Sustentar, como pretende a Recorrida, que o direito de resposta põe em causa a isenção e idoneidade do operador de televisão e dos seus jornalistas ao desqualificar o acionista do Grupo Media Capital, sendo por isso inaceitável como direito de resposta, é escamotear que o próprio comunicado noticiado o faz ao imputar ao jornal e seus jornalistas, bem como ao diretor, intenções e objetivos menos claros na elaboração das notícias, insinuando que aqueles terão abdicado da sua independência para prosseguirem objetivos da administração do grupo.

41. Ainda que a redação do texto de resposta possa pecar por menos elegante ou polida que a notícia respondida, afigura-se que o Recorrente pretende evidenciar a imperatividade do princípio de separação entre responsabilidade editorial e gestão da empresa em todos os órgãos de comunicação social e que o autor do comunicado acusa o Correio da Manhã, seu diretor e profissionais, de violar, afigurando-se inequívoca, por conseguinte, a existência de uma relação direta e útil entre os textos.
42. No que concerne às expressões desprimorosas, é de recordar que a proibição do uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas visa garantir um princípio de “igualdade de armas” entre as partes. Impede-se que haja uma “desproporção” entre os textos, mas não se exige bondade, assertividade ou, no limite, o bom gosto do tom e dos conteúdos utilizados na resposta.
43. Ainda que se acompanhem algumas reservas pela individualização das acusações, nomeadamente no primeiro e terceiro parágrafo do texto de resposta, o conceito chave para a apreciação é o de “desproporção”.
44. Ora, não se pode ignorar que o comunicado noticiado acusa a publicação e seus jornalistas de promoção de campanhas “em nome do interesse da Cofina e do Presidente Paulo Fernandes” e com o objetivo de «desmoralizar e pressionar [os] acionistas (...) e condicionar as autoridades», são alegações gravíssimas e que poderão, por conseguinte, sustentar a proporcionalidade dos textos.
45. Assim, também aqui, entende-se que não colhe o argumento aduzido pela Recorrida quanto à falta de relação direta e útil entre os textos e existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas no texto de resposta.
46. No que se refere à questão suscitada pelo Recorrente de ausência de resposta por parte da Recorrida à missiva de 1 de fevereiro, enviada por via postal e rececionada a 3 de fevereiro, acompanha-se a argumentação aduzida pela Recorrida, uma vez que a

missiva por via postal mais não era do que a formalização do pedido remetido via e-mail, ao qual foi dada resposta, cumprindo o prazo de 24 horas legalmente estabelecido, por e-mail e cuja receção o Respondente confirma, pelos documentos anexos ao processo (cfr. Doc. 13 do pedido)

- 47.** A Recorrida alega ainda que o texto de resposta excede as referências que o poderão ter originado. Tal argumento aduzido pela Recorrida junto da ERC não poderá ser objeto de qualquer apreciação por parte deste regulador no âmbito do presente recurso, uma vez que os poderes de cognição em sede de recurso circunscrevem-se aos fundamentos alegados na recusa apresentada, em momento oportuno, junto do respondente, pelo que recorda-se a Recorrida que todos os fundamentos suscetíveis de justificar uma recusa de publicação de direito de resposta devem ser apresentados diretamente ao respondente no momento em que é feita tal comunicação.
- 48.** Por último, a Recorrida alega que «a invocação do direito de resposta do Correio da Manhã, nos precisos termos e com o conteúdo do texto apresentado para publicação, configura um manifesto abuso de direito que, aproveitando a previsão legal e a possibilidade abstrata de poder contrariar, desmentir ou contestar uma notícia difundida, visa, não defender o bom nome e consideração da publicação que representa e os seus jornalistas, mas sim desqualificar, atacar e menorizar um acionista da Media Capital e, por essa via, também o fazer em relação a este operador de televisão e aos seus jornalistas».
- 49.** Segundo o artigo 334º do Código Civil, é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou fim social ou económico desse direito.

50. A jurisprudência⁷ tem vindo a sedimentar o âmbito do instituto do abuso de direito, definindo-o como «o exercício de qualquer direito de forma anormal, quanto à sua intensidade ou execução de modo a comprometer o gozo de direitos de terceiros, criando uma desproporção entre os respectivos exercícios, de forma ofensiva e clamorosa dos valores sociais que se têm como adquiridos».
51. Assim, o exercício de *um direito só poderá haver-se por abusivo quando exceda manifesta, clamorosa e intoleravelmente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes e pelo fim social ou económico do direito, ou seja, quando esse direito seja exercido em termos gritantemente ofensivos da justiça ou do sentimento jurídico socialmente dominante*⁸.
52. O direito de resposta é, comprovadamente, um instrumento eficaz de defesa dos direitos de personalidade, nomeadamente do direito ao bom nome e reputação, mas também um direito individual de acesso aos meios de informação.
53. Pese embora, no caso concreto, o Recorrente atue na qualidade e em defesa de um órgão de comunicação social, e por conseguinte poder-se-ia dizer que tal acesso já se encontrava assegurado, facto resta que a garantia que o instituto pretende atribuir ao Respondente é que a sua resposta seja divulgada no mesmo órgão de comunicação social que motivou a resposta, assegurando-se que a resposta alcança o mesmo público/audiência regular e habitual do órgão de comunicação social em que a notícia, no caso, respondida foi emitida.
54. Através dessa resposta e com os elementos que o interessado entender como razoavelmente pertinentes, ainda que instrumentais, o Respondente pode desmentir, contrariar ou questionar a autoridade e legitimidade do ataque de que foi alvo ou tão-

⁷ Acórdão do STJ, de 07.02.2008 (revista nº 3934/07) e Acórdão do STJ, de 25.06.2009 (processo nº 599/04.2TBCNT.S1).

⁸ Pires de Lima e Antunes Varela, in "Código Civil Anotado", vol. I, 4ª edição, pág. 299.

somente apresentar uma leitura alternativa dos factos, expressando a sua verdade, de forma a impressionar o auditório com a mesma intensidade da notícia respondida.

55. Sendo, em si, uma limitação da liberdade editorial do órgão de comunicação social, é necessária a harmonização e ponderação dos direitos fundamentais em confronto, compreendendo-se, portanto, que apenas poderá ser exigido a um órgão de comunicação social a coartação da sua liberdade se devidamente justificado pela função constitucional do direito de resposta, e dentro de limites razoáveis, sem que todavia se prejudique o princípio da igualdade e eficácia do direito de resposta.
56. Para tal ponderação de valores, a lei estabelece os limites ao conteúdo da resposta, que no caso não se têm por ultrapassados, conforme análise supra: o direito existe, foi exercido por quem tinha legitimidade e, ainda que acintosamente, dentro dos limites que a notícia respondida estabeleceu para efeitos de conteúdo do texto de resposta.
57. Assim, somos a concluir que não foram ultrapassados *os limites impostos pela boa-fé*, entendendo-se que o direito não foi exercido *em termos gritantemente ofensivos da justiça ou do sentimento jurídico socialmente dominante*.

IV. Deliberação

Tendo analisado um recurso subscrito por Cofina Media, S.A., e por Octávio Ribeiro, na qualidade de Diretor da publicação periódica Correio da Manhã, contra o operador TVI – Televisão Independente, S.A., por denegação do exercício do direito de resposta, relativo à emissão de uma notícia, no dia 13 de janeiro de 2021, nos serviços de programas TVI e TVI24, subordinada ao título «Mário Ferreira desmente jornal Correio da Manhã», o Conselho Regulador, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta;

2. Determinar aos serviços de programas TVI e TVI24 a transmissão gratuita, nos serviços noticiosos em que foi emitida a notícia respondida, do texto de resposta do Recorrente, na primeira emissão dos programas a contar da receção da notificação da presente Deliberação;
3. A difusão deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
4. Advertir a Recorrida de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Solicitar à Recorrida o envio à ERC de gravação das emissões dos serviços noticiosos, da qual conste a transmissão do texto de resposta.

Lisboa, 7 de outubro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo